



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.386, DE 2022 (Do Sr. Luciano Ducci)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para dispor sobre responsabilidade civil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1385/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 27/05/2022 10:56 - Mesa

PL n.1386/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)**

Altera a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para dispor sobre responsabilidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Estatuto da Pessoa Idosa para dispor sobre a responsabilidade civil referentes aos danos causados aos beneficiários dessa norma.

Art. 2º A Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir todos os danos causados aos idosos e às pessoas com deficiência, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224089058800>
Telefone: (61) 3215-5427



* C D 2 2 4 0 8 9 0 5 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 27/05/2022 10:56 - Mesa

PL n.1386/2022

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil extracontratual nasce originalmente de um ato ilícito, cuja disciplina jurídica se encontra no art. 186 do Código Civil, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O ilícito é, pois, toda conduta humana antijurídica, ou seja, contrária à lei. Note-se ainda que o ilícito civil tem por consequência o surgimento da obrigação de reparar os danos, materiais e morais, causados a outrem.

Em verdade, a responsabilidade civil extracontratual tem por fonte a violação de uma prescrição legal, sujeitando o autor da transgressão à obrigação de ressarcir pecuniariamente a vítima, caso não possa reestabelecer o estado original das coisas. Portanto, é imprescindível a ocorrência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Não existe responsabilidade civil sem dano.

Com efeito, o dano vem a ser o prejuízo causado ao patrimônio material ou imaterial de alguém, geralmente provocado por ato ilícito. É um sofrimento que não abrange somente a perda pecuniária, mas também macula valores da vida privada tais como a saúde, a honra, a dignidade, o amor-próprio, a inteligência, a intimidade e outros.

Nesse sentido, o Código Civil, discorre a respeito da obrigação de indenizar por parte daquele que causar dano. Inteligência essa que se extrai da leitura do artigo 927 do referido diploma legal:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224089058800>
Telefone: (61) 3215-5427



* c 0 8 9 0 5 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 27/05/2022 10:56 - Mesa

PL n.1386/2022

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Ocorre, porém, que a despeito da importância do tema da responsabilidade civil, o Estatuto da Pessoa Idosa não disciplina a matéria. Tal lacuna legal, prejudica não somente os beneficiários dessa norma, mas também aqueles que arcam com os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas. Muitas vezes é o próprio Estado que despende recursos para reestabelecer a saúde das vítimas.

Nesse sentido, estabelecer que a pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, seja obrigada a ressarcir todos os danos causados aos idosos, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas é medida importante, necessária e digna de elogios.

Note-se ainda que a presente reforma legislativa adequa o ordenamento jurídico às necessidades dos idosos de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224089058800>
Telefone: (61) 3215-5427



* c d 2 2 4 0 8 9 0 5 8 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos

bons costumes.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
